



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10980.930697/2011-73
ACÓRDÃO	1401-007.667 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	16 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CATLOG LOGÍSTICA DE TRANSPORTES S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2006

SALDO NEGATIVO. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. GLOSA DE ESTIMATIVAS.

A ausência de quitação de débitos correspondentes a estimativas mensais constitui fundamento idôneo para a glosa dos respectivos valores na composição de saldo negativo de IRPJ e a consequente não homologação de compensações.

DIREITO CREDITÓRIO. RECONHECIMENTO.

Uma vez comprovada, por meio de extratos dos sistemas da Fazenda Nacional, a extinção por pagamento dos débitos que maculavam o crédito, impõe-se a reforma da decisão recorrida para reconhecer o direito creditório da contribuinte e determinar a homologação das compensações declaradas.

Súmula CARF nº 177

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em dar provimento ao recurso.

Sala de Sessões, em 16 de outubro de 2025.

Assinado Digitalmente

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin – Relatora

Assinado Digitalmente

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Fernando Augusto Carvalho de Souza, Daniel Ribeiro Silva, Paulo Elias da Silva Filho (substituto[a] integral), Andressa Paula Senna Lísias, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente(s) o conselheiro(a) Luiz Augusto de Souza Goncalves, substituído (a) pelo(a) conselheiro(a) Paulo Elias da Silva Filho.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por CATLOG LOGÍSTICA DE TRANSPORTES S/A, doravante recorrente, contra o Acórdão nº 15-45.254, proferido em 10/10/2018 pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Salvador/BA (fls. 55-58), que julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade apresentada em face do Despacho Decisório (fls. 2-6) que não homologou as compensações de débitos de IRPJ efetuadas com créditos de saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2006.

I. Despacho Decisório

Em 28/04/2009, a recorrente transmitiu o PER/DCOMP nº 04379.21973.280409.1.7.02-5940 (fls. 7-14), no qual declarou um crédito de saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário de 2006, no valor original de R\$ 359.351,15.

Em 02/12/2011, a autoridade fiscal da DRF/Curitiba emitiu o Despacho Decisório nº 013471944 (fls. 2-6), por meio do qual não homologou as compensações efetuadas. A decisão fundamentou-se na análise das parcelas de composição do crédito, concluindo que o “Valor do saldo negativo disponível” seria de R\$ 0,00 (zero), em razão da não confirmação de parte das estimativas compensadas com saldo negativo de períodos anteriores.

Especificamente, a glosa principal decorreu da não confirmação de estimativas compensadas nos meses de fevereiro e março de 2006, nos valores de R\$ 125.055,75 e R\$ 60.796,80, respectivamente (fl. 4).

II. Da Manifestação de Inconformidade e do Acórdão da DRJ

Inconformada, a recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 15-42), a qual foi apreciada pela DRJ/Salvador, que proferiu o Acórdão nº 15-45.254 (fls. 55-58), julgando o pleito **parcialmente procedente**.

A decisão da DRJ reconheceu parte do direito creditório, mas manteve a glosa sobre os seguintes valores, que constituem o cerne da controvérsia:

1. **R\$ 48.799,22**, referente a parte da estimativa de IRPJ de fevereiro de 2006. A DRJ manteve a glosa sob o fundamento de que a compensação declarada no PER/DCOMP nº 24532.35084.161208.1.3.02-1552 não foi homologada e o débito correspondente não foi quitado, tendo sido objeto do processo nº 10980.913167/2010-80 (fl. 47) e encaminhado para inscrição em Dívida Ativa da União (fls. 48-50).

2. **R\$ 60.796,80**, referente à estimativa de IRPJ de março de 2006. A glosa foi mantida pelo mesmo motivo: a não homologação da compensação declarada no PER/DCOMP nº 31135.32212.161208.1.7.02-7283 e a não quitação do débito, que gerou o processo nº 10980.913165/2010-91 (fl. 51) e posterior encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa da União (fls. 52-54).

Ao final, a DRJ recalculou o crédito e reconheceu como direito creditório o valor de **R\$ 58.188,69** (fl. 57).

III. Das Razões do Recurso Voluntário

Cientificada da decisão da DRJ em 17/10/2019 (fl. 67), a recorrente interpôs o presente Recurso Voluntário (fls. 72-77), tempestivamente, em 18/11/2019, sustentando, em síntese, o seguinte:

1. Alega que o fundamento principal utilizado pela DRJ para manter a glosa dos valores de R\$ 48.799,22 e R\$ 60.796,80 – qual seja, a não quitação dos débitos – foi superado. Afirmar que os referidos débitos, inscritos em Dívida Ativa da União sob os nºs 90.2.12.000729-45 e 90.2.12.000727-83, foram integralmente quitados por meio de adesão ao programa de parcelamento especial (Lei nº 11.941/2009, com reabertura pela Lei nº 12.865/2014).

2. Anexou aos autos (fls. 159-164) consultas ao sistema da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) que demonstram a situação “EXTINTA POR PAGAMENTO” para as referidas inscrições, bem como o Relatório de Situação Fiscal que não mais aponta os débitos.

3. Invoca o princípio da verdade material, que rege o processo administrativo fiscal, defendendo que a autoridade julgadora deve considerar os fatos supervenientes que comprovam a realidade da situação tributária, como o pagamento dos débitos que originaram a glosa. Argumenta que, com a quitação, o crédito referente às estimativas pagas deve ser reconhecido na apuração do saldo negativo de IRPJ de 2006.

4. Requer o provimento do recurso para reformar o acórdão da DRJ, reconhecendo a integralidade do seu direito creditório, com a consequente homologação total das compensações vinculadas, cancelando-se as glosas remanescentes. Pede, ainda, que os valores sejam devidamente corrigidos pela taxa SELIC.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin**, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

A controvérsia central que remanesce para apreciação deste Colegiado reside na manutenção da glosa de parcelas que compõem o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2006, especificamente os valores de **R\$ 48.799,22** (referente à estimativa de fevereiro/2006) e **R\$ 60.796,80** (referente à estimativa de março/2006).

O acórdão recorrido, proferido pela DRJ, fundamentou a manutenção da glosa no fato de que os débitos correspondentes a essas estimativas, oriundos de declarações de compensação não homologadas, não haviam sido quitados e, por conseguinte, foram encaminhados para inscrição em Dívida Ativa da União. A decisão da instância *a quo* estava, portanto, condicionada à ausência de pagamento dos referidos débitos.

Em sede de Recurso Voluntário, a recorrente alega a ocorrência de fato superveniente que altera substancialmente o quadro fático-jurídico que embasou a decisão da DRJ. Sustenta que os débitos que maculavam a confirmação de seu crédito foram integralmente quitados por meio de adesão ao programa de parcelamento especial, cuja liquidação extinguiu a exigibilidade deles.

Para comprovar suas alegações, a recorrente acostou aos autos (fls. 159-164) extratos do sistema da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) que atestam, de forma inequívoca, que as inscrições em Dívida Ativa nº 90.2.12.000729-45 e nº 90.2.12.000727-83, correspondentes aos débitos em questão, encontram-se na situação **“EXTINTA POR PAGAMENTO”**.

Assiste razão à recorrente.

No caso em tela, a decisão da DRJ, embora correta à época de sua prolação com base nas informações então disponíveis, perdeu seu fundamento de validade. A condição que sustentava a glosa – a inadimplência dos débitos – deixou de existir. A prova da quitação,

produzida pela própria Fazenda Nacional por meio de seus sistemas de controle, é cabal e irrefutável.

Ignorar a prova da extinção dos débitos seria uma afronta ao princípio da verdade material e resultaria em enriquecimento sem causa para o Fisco, que estaria, ao mesmo tempo, recebendo o valor dos tributos (via parcelamento) e negando o direito de crédito correspondente a esses mesmos pagamentos na apuração do saldo negativo de IRPJ.

Uma vez extintos os débitos que maculavam a liquidez e certeza das estimativas, estas devem ser consideradas válidas para a composição do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2006.

Neste sentido:

Súmula CARF nº 177:

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

O direito creditório da recorrente, portanto, deve ser reconhecido em sua integralidade, nos termos originalmente pleiteados.

Conclusão

Ante o exposto, voto por **dar provimento** ao Recurso Voluntário para reformar o acórdão recorrido, reconhecer a integralidade do direito creditório da recorrente referente ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2006, saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2006, especificamente os valores de **R\$ 48.799,22** (referente à estimativa de fevereiro/2006) e **R\$ 60.796,80** (referente à estimativa de março/2006) e, por consequência, reconhecer a possibilidade de homologação das compensações declaradas nos PER/DCOMPs objeto do litígio, até o limite do crédito disponível.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin